DELIBERAÇÃO AC00 - 170/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/411/2015
PROTOCOLO	: 1570752
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: ALEXANDRE RIBEIRO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – NÃO ENCAMINHAMENTO – NOTIFICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – REVELIA – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não envio dos dados dos Balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) constitui infração, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Alexandre Ribeiro, pelo não envio dos balancetes ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti – MS, referente a maio a agosto de 2014; bem como, em determinar ao atual gestor para que atualize os dados junto ao sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se do processo do NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS DE JANEIRO A AGOSTO de 2014 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti – MS, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Ribeiro – Diretor Presidente.

O processo foi autuado tendo em vista a informação caracterizada pela Diretoria Geral de Gestão e Modernização, através da CI nº 315/2014 de 26 de novembro de 2014, peça nº 1.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em análise ANA-6ICE-2818/2015, peça nº 2, destacou o não encaminhamento dos balancetes mensais sugerindo aplicação das sanções previstas na legislação.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR–MPC-GAB.5 DR.JOÃOMJR-3603/2015, peça nº 4, opinou no sentido de que esta egrégia Corte de Contas aplique a sanção e determina o cumprimento da obrigação de remeter as informações necessárias ao SICOM, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de novas sanções, inclusive de inspeção e/ou tomada de contas especial com essa finalidade.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Alexandre Ribeiro foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 4872/2015, peça nº 6, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, peça nº 4

Transcorrido o prazo para atendimento a intimação, esta Corte de Contas emitiu Decreto de Revelia em nome do Sr. Alexandre Ribeiro, peça nº 12.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Analisando com acuidade, constatei que até a presente data o órgão encaminhou através do sistema SICOM, os balancetes de janeiro a abril de 2014 intempestivamente, e não encaminhou os balancetes de maio a agosto de 2014, descumprindo o Inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº 35/2011.

Assim, o caso comporta a aplicação de multa regimental pela intempestividade do período de janeiro a abril de 2014, o que faço com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual º 160/2012, c.c. Provimento nº 02/2014, multa regimental pelo não envio dos balancetes referente a maio a agosto de 2014, com fulcro no artigo 42, Inciso IV do mesmo diploma legal, bem como a determinação para que o atual gestor faça a devida alimentação do sistema SICOM, sob pena de apuração de responsabilidade.

No caso, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público no sentido de realizar Tomada de Contas por entender que o encaminhamento dos dados do SICOM é próprio do gestor e não de outro poder.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido

I – Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Alexandre Ribeiro, Diretor Presidente, CPF nº 897.141.721-87, com fulcro no artigo 42, Inciso IV da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não envio dos balancetes referente a maio a agosto de 2014.

II- Conceder o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial

III – Pela determinação ao atual gestor para que atualize os dados junto ao sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso II do artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Alexandre Ribeiro, bem como por determinação à atual gestão, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB-MFS
SETAC-KBV